ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-814/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11784/2013
PROTOCOLO	:	1429688
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.
2. Formalização do Contrato.
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 24/2013 e a formalização do termo de contrato nº 56/2013 (folhas 129/132), celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa William Ferreira Barbosa-ME, visando à contratação de empresa especializada em serviços de locação de 02 veículos tipo van, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 170, por meio do ofício 8582/2013 - para enviar a pesquisa de mercado realizada com a empresa Eliane da Silva Rezende-ME e a nota de bloqueio orçamentário (ANP-5ª-ICE-6214/2013-folhas 164/167).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 173/207.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas deLicitações e Contratações Públicas, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-907/2014-folhas 208/209).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-4169/2014). É o relatório.

III – VOTO:

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea a, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 11.784/2013. Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS

35/11. No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 24/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 56/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa William Ferreira Barbosa-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 4.169/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, e voto pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 24/2013 e da formalização do termo de contrato nº 56/2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 024/2013 e da formalização do termo de contrato nº 056/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a microempresa William Ferreira Barbosa - ME, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; II) remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III, alíneas “a e b” da Resolução Normativa

TCE/MS nº 076/2013; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa